



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 385-B, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.

Parágrafo único. Lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal disporá sobre a perda da função de membro do conselho, nas hipóteses de irregular ou mau funcionamento deste, ou de desídia do membro, ficando obrigados todos os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente a publicarem semestralmente relatório: de suas atividades; de políticas públicas trabalhadas; da utilização dos recursos dos Fundos que administram.” (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dentre as diretrizes da política de atendimento está a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os



* C D 2 4 7 5 9 2 3 2 1 7 0 0 *

níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

No entanto, muitos desses conselhos, em que pese a sua representação paritária e o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente, em prejuízo dos destinatários da norma, os quais devem ter atendimento prioritário e proteção integral.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve prever, como norma geral, a perda da função de membro do conselho, nas hipóteses ventiladas.

Conclamamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-21294



* C D 2 4 7 5 9 2 2 3 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 385, DE 2024

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ)

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 385, de 2024, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, trata de acrescentar parágrafo único ao art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para dispor sobre a perda da função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais e municipais, além de estabelecer obrigações para todos esses conselhos.

De acordo com a referida proposta legislativa, lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do conselho nas hipóteses de irregular ou mau funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo ou de desídia do membro.



* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Além disso, é previsto que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão publicar semestralmente relatório de suas atividades; de políticas públicas trabalhadas e da utilização dos recursos dos Fundos (dos Direitos da Criança e do Adolescente) que administram.

É, enfim, previsto na aludida proposição que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa pela respectiva autora, foi assinalado que muitos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que pese o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente em prejuízo dos destinatários crianças e adolescentes, os quais devem ter atendimento prioritário e proteção integral.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para manifestação apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



LexEdit
* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 *



Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, podendo inclusive se inserir no direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta, acerca dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e de suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como sobre os respectivos membros, entre outras, as seguintes disposições:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

.....”

“Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.”

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º-A Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da



* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 2º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º-B É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;



LexEdit
* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

.....”

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

Examinando esse quadro normativo transcrito, dele extraímos que a função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais e municipais (e também do Distrito Federal, muito embora tenha faltado essa previsão específica expressa no art. 89 do Estatuto aludido) é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Porém, nada encontramos no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a perda da função de membro de qualquer dos conselhos referidos em casos de irregular ou mau funcionamento do órgão ou de condutas inapropriadas, inclusive desídia, que possam ser imputadas aos seus membros.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico infraconstitucional solucionarem a questão pertinente à autonomia e competência legislativa para tratar da matéria



* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 17/04/2024 19:31:15.290 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 385/2024

PRL n.1

pertinente à perda da referida função, entendemos ser de bom alvitre, a fim de evidenciá-la em caso de haver irregularidades praticadas, desídia ou mau funcionamento dos mencionados conselhos, acolher, com adaptações, a medida legislativa proposta no bojo da proposição em análise a fim de prever, em parágrafo único a ser acrescido ao art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.

Também se revela adequado corrigir a redação do caput do mencionado art. 89 para incluir a menção, faltante na respectiva redação vigente, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Ressai, ainda, das normas que foram aqui transcritas (especificamente do art. 260-I do Estatuto da Criança e do Adolescente), que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais já são obrigados a divulgar amplamente à comunidade: a) o calendário de suas reuniões; b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Levando isso em conta, avaliamos que, em lugar da medida proposta no projeto de lei em comento (no sentido de que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devam publicar semestralmente relatório de suas atividades, de políticas públicas trabalhadas e da utilização dos recursos dos Fundos que administram), mais apropriado será inscrever no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante acréscimo de parágrafo único ao seu art. 260-I, que as informações de que tratam os incisos IV, V e VI do respectivo caput comporão relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente por ele apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117338600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Vale ainda aprimorar o texto do caput do aludido art. 260-I a fim de estipular ali que a divulgação obrigatória das informações previstas em seus incisos se dê, tendo como destinatária, toda a sociedade brasileira, ou seja, não mais de maneira voltada apenas para a comunidade abrangida, tal como se encontra hoje delineado na lei.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117338600>



LexEdit

* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.” (NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....
Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



lexEdit
* C D 2 4 9 1 1 7 3 3 8 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Apresentação: 17/04/2024 19:31:15.290 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 385/2024

PRL n.1



LexEdit

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249117338600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 17 de abril de 2024, apresentamos o nosso voto, como relatora, pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, com substitutivo.

No curso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao mencionado substitutivo.

Por intermédio desse substitutivo, havia sido proposta a alteração dos artigos 89 e 261-I do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de que passassem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.” (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00,000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024

CVO n.1

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.”

Em 4 de junho de 2024, foi apresentado, neste Colegiado, voto em separado pela Deputada Laura Carneiro mediante o qual se pronunciou pelo acolhimento de sugestão feita pela Deputada Erika Kokay durante reunião deliberativa extraordinária ocorrida em 22 de maio de 2024 (em que foi lido o nosso voto de relatora) no sentido de que houvesse a definição mínima, em lei federal, de normas e critérios para a perda de mandato de membros dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais com vistas a que fosse alcançada maior uniformidade na legislação aplicável a tal respeito emanada dos diversos entes da Federação.

Assim, concluiu a Deputada Laura Carneiro o referido voto em separado com manifestação pela aprovação, neste Colegiado, do aludido projeto de lei nos termos de substitutivo proposto que, adicionalmente às modificações legislativas que propusemos anteriormente nos seus exatos termos, prevê o acréscimo ao Estatuto da Criança e do Adolescente do art. 89-A com a seguinte redação:

“Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do respectivo Conselho e pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e normas que regem a administração pública, agindo com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, reuniões e demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, agentes e servidores públicos e demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização pertinentes;

IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual, do Distrito Federal ou municipal à perda da função respectiva mediante o competente processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou em virtude de decisão judicial nos termos da lei.”

Por considerarmos judiciosa a proposta de aprimoramento legislativo resultante do substitutivo proposto no voto em separado apresentado nesta Comissão pela Deputada Laura





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Carneiro, apresentamos a presente complementação do nosso voto anteriormente apresentado para, no âmbito deste Colegiado, manifestar-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024

CVO n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal - MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.

” (NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/06/2024 18:29:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 385/2024

CVO n.1

acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do respectivo Conselho e pela preservação de suas prerrogativas;

IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e normas que regem a administração pública, agindo com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;

V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, reuniões e demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;

VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, agentes e servidores públicos e demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização pertinentes;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241714558200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 1 7 1 4 5 5 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual, do Distrito Federal ou municipal à perda da função respectiva mediante o competente processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou em virtude de decisão judicial nos termos da lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 27/06/2024 17:27:20.383 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 385/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 385/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira, que apresentou complementação de voto. O Deputado Laura Carneiro apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Meire Serafim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245815511200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 5 8 1 5 5 1 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo. ” (NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....
Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.” (NR)

Apresentação: 27/06/2024 17:26:58.540 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 385/2024

SBT-A n.1



Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

- I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do respectivo Conselho e pela preservação de suas prerrogativas;
- IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e normas que regem a administração pública, agindo com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;
- V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, reuniões e demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;
- VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, agentes e servidores públicos e demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;
- VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização pertinentes;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.



* C D 2 4 8 5 5 7 1 8 2 1 0 0 *

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual, do Distrito Federal ou municipal à perda da função respectiva mediante o competente processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou em virtude de decisão judicial nos termos da lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 8 5 5 7 1 8 2 1 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024.

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O Projeto de Lei nº 385, de 2024, de minha autoria, trata de acrescentar parágrafo único ao art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para ali dispor sobre a perda da função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais e municipais, além de estabelecer obrigações para todos esses conselhos.

É previsto, no mencionado parágrafo que se busca acrescentar ao art. 89 do referido Estatuto, que: a) lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do conselho nas hipóteses de irregular ou mau funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo ou de desídia do membro; e b) os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão publicar semestralmente relatório de suas atividades; de políticas públicas trabalhadas



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *

e da utilização dos recursos dos Fundos (dos Direitos da Criança e do Adolescente) que administram.

É apontado ainda, na aludida proposição, que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Para justificar a mencionada iniciativa legislativa, registramos que muitos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que pese o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente em prejuízo de seus destinatários, crianças e adolescentes.

Em razão do que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa referida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da matéria legislativa aludida no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

Nesta Comissão, foi designada como relatora da proposta legislativa em foco a Deputada Andreia Siqueira.

A referida relatora, debruçando-se sobre o quadro normativo existente sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais, suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como sobre os respectivos membros, apresentou voto favorável à aprovação respectiva com substitutivo.

O substitutivo proposto prevê a alteração dos artigos 89 e 261-I do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de que passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0

Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo." (NR)

"Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral." (NR)

Eis o que foi assinalado pela relatora do projeto de lei em comento em seu voto proferido neste Colegiado:

"O Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta, acerca dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e de suas atribuições, deveres e responsabilidades, bem como sobre os respectivos membros, entre outras, as seguintes disposições:

"Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

....."

"Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada."

"Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:



I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º-A Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

§ 2º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º-B É facultado aos conselhos chancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

.....”



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

- I - o calendário de suas reuniões;
- II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;
- IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
- VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

Examinando esse quadro normativo transrito, dele extraímos que a função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais e municipais (e também do Distrito Federal, muito embora tenha faltado essa previsão específica expressa no art. 89 do Estatuto aludido) é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Porém, nada encontramos no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a perda da função de membro de qualquer dos conselhos referidos em casos de irregular ou mau funcionamento do órgão ou de condutas inapropriadas, inclusive desídia, que possam ser imputadas aos seus membros.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 e o ordenamento jurídico infraconstitucional solucionarem a questão pertinente à autonomia e competência legislativa para tratar da matéria pertinente à perda da referida função, entendemos ser de bom alvitre, a fim de evidenciá-la em caso de haver irregularidades praticadas, desídia ou mau funcionamento dos mencionados conselhos, acolher, com adaptações, a medida legislativa proposta no bojo da proposição em análise a fim de prever, em parágrafo único a ser acrescido ao art. 89 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que lei da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município disporá sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *

Também se revela adequado corrigir a redação do caput do mencionado art. 89 para incluir a menção, faltante na respectiva redação vigente, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Ressai, ainda, das normas que foram aqui transcritas (especificamente do art. 260-I do Estatuto da Criança e do Adolescente), que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais já são obrigados a divulgar amplamente à comunidade: a) o calendário de suas reuniões; b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Levando isso em conta, avaliamos que, em lugar da medida proposta no projeto de lei em comento (no sentido de que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devam publicar semestralmente relatório de suas atividades, de políticas públicas trabalhadas e da utilização dos recursos dos Fundos que administram), mais apropriado será inscrever no Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante acréscimo de parágrafo único ao seu art. 260-I, que as informações de que tratam os incisos IV, V e VI do respectivo caput comporão relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente por ele apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

Vale ainda aprimorar o texto do caput do aludido art. 260-I a fim de estipular ali que a divulgação obrigatória das informações previstas em seus incisos se dê, tendo como destinatária, toda a sociedade brasileira, ou seja, não mais de maneira voltada apenas para a comunidade abrangida, tal como se encontra hoje delineado na lei.”

Após a leitura do voto da relatora durante a reunião deliberativa extraordinária desta Comissão ocorrida em 22 de maio do corrente ano, a Deputada Erika Kokay fez sugestão de aprimoramento do substitutivo proposto no sentido de que houvesse a definição mínima, por lei federal, de normas e



critérios para a perda de mandato de membros dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais com vistas a que fosse alcançada maior uniformidade na legislação aplicável a tal respeito.

Assim, muito embora concordemos com os apontamentos feitos pela relatora em seu voto, entendemos ser oportuno aperfeiçoar ainda mais o texto proposto no substitutivo aludido mediante o acolhimento de inovação correspondente à sugestão trazida pela Deputada Erika Kokay.

Com esse objetivo, ora apresentamos, no âmbito deste Colegiado, voto em separado à matéria, manifestando-nos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-7852



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 89 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.” (NR)

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade:

.....

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do caput deste artigo deverão compor relatório minuciosamente detalhado acerca das atividades de cada Conselho a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:



"Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

- I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do respectivo Conselho e pela preservação de suas prerrogativas;
- IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e normas que regem a administração pública, agindo com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade;
- V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, reuniões e demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável;
- VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, agentes e servidores públicos e demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função;
- VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização pertinentes;
- IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. O descumprimento de dever fundamental de que trata o caput deste artigo sujeitará os membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual, do Distrito Federal ou municipal à perda da função respectiva mediante o competente processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou em virtude de decisão judicial nos termos da lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2024.



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-7852

Apresentação: 04/06/2024 21:14:00.697 - CPASF
VTS 1 CPASF => PL 385/2024

VTS n.1



* C D 2 4 0 5 8 1 7 9 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240581797900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

Dispõe sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe prevê que a lei disporá sobre a perda da função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, nas hipóteses de irregular ou mau funcionamento deste, ou de desídia do membro. São dadas outras providências.

Justificando sua iniciativa, a autora do projeto assim se manifestou:

“A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

No entanto, muitos desses conselhos, em que pese a sua representação paritária e o vultoso aporte de recursos, não funcionam adequadamente, em prejuízo dos destinatários da norma, os quais devem ter atendimento prioritário e proteção integral.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve prever, como norma geral, a perda da função de membro do conselho, nas hipóteses ventiladas.”



* C D 2 4 6 1 9 9 5 4 8 4 0 0 *

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O substitutivo, segundo a colega Relatora na Comissão de mérito, “...adiconalmente às modificações legislativas que propusemos anteriormente..., prevê o acréscimo ao *Estatuto da Criança e do Adolescente* do art. 89-A...” prevendo os deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais, além da sanção pelo descumprimento dos mesmos. O acréscimo, note-se, decorre de uma sugestão acolhida pela autora do projeto, incluída num substitutivo anexo a um Voto em Separado proferido na CPASF.

E continua a seguir: “*Por considerarmos judiciosa a proposta de aprimoramento legislativo resultante do substitutivo proposto no voto em separado apresentado nesta Comissão pela Deputada Laura Carneiro, apresentamos a presente complementação do nosso voto anteriormente apresentado para, no âmbito deste Colegiado, manifestar-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 385, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.*”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à



* C D 2 4 6 1 9 9 5 4 8 4 0 0 *

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CPASF.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 385, de 2024; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CPASF.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES

Relatora



* C D 2 4 6 1 9 9 5 4 8 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 385/2024 e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Pedro Ippion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

